



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012375/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.022 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente DIEGO EICK MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15), lavrada em 09/06/2008, em desfavor do recorrente acima citado, que durante procedimento de verificação das obrigações tributárias do interessado, referente ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 72.080,00**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 01/06, alegando, em preliminar, que declarou os rendimentos como isentos e não tributáveis. No mérito, afirmou que com base na Constituição Federal, art 50, § 2º, Código Tributário Nacional, artigos 96 e 98, Decreto 784/50, que trata da Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, e Decreto 59.308/66 os rendimentos recebidos em decorrência do contrato firmado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD não sofrem a tributação do Imposto de Renda. Para sustentar sua posição citou o Parecer 717/79 da Receita Federal (do Brasil) e o manual "Perguntas e Respostas", especificamente as perguntas 172 e 176.

Citou precedentes jurisprudenciais no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos através do PNUD.

Concluiu requerendo a insubsistência do Auto de Infração.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 10-27.941 (e-fls. 37/42), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

De início deve ser salientado que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, da origem e da forma de percepção.

Sobre a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, em seu artigo 55, inciso V, dispõe:

...

Por outro lado, o artigo 22 do RIR/99, inciso II, e parágrafo 10, expressa:

...

Já o artigo 106 do mesmo diploma legal estabelece que:

...

De outra parte, a Instrução Normativa SRF n.º 208/2002, que trata sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, definiu, em seu artigo 21 e parágrafo 1º, que:

...

É importante salientar que o Parecer PGFN/CAT/ n.º 92/2005, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que analisa os rendimentos recebidos de organismos internacionais por pessoas físicas, assevera, em seu item 74, que:

...

O referido Parecer, em seus itens 64, 65, 66, 69, 70 e 71, aduz ainda que:

...

Do até aqui exposto, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: 1) **devem ser funcionários do Organismo Internacional**, *in casu*, enquadrar-se como funcionário do PNUD; 2) **seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.**

O notificado simplesmente alega que foi contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD com a finalidade de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em trabalho não eventual e mediante recebimento de salários fixos mensais. Interpreta as cláusulas contratuais casuisticamente, procurando sempre conduzir as regras estabelecidas da forma que melhor aproveite.

No caso em exame, não consta nos autos que o Órgão Internacional tenha prestado as informações à Receita Federal do Brasil na forma prevista pela Instrução Normativa SRF n.º 208/2002, artigo 21 e parágrafo 1º, anteriormente citado.

Além do mais, merece destaque as informações constantes do **Contrato de Serviço n.º 2005/003191** - fls. 07/08, indicando os valores percebidos pelo contribuinte, na execução das diversas etapas e, em especial, assinalando expressamente que *"o contratado não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável"*. E, ainda mais, assinala claramente que *"O contratado não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD"*.

Acerca do assunto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais —CARF, editou a Súmula 39 que assim expressa:

...

Dessa forma, reafirmados os princípios da territorialidade e político na tributação de renda dos residentes no país, conclui-se que no caso sob exame, o regramento tributário nacional determina que deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos recebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 47/60), no qual demonstra sua insatisfação com a manutenção do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é *a omissão de rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 72.080,00.*

Do Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de Organismos Internacionais

Em apertadíssima síntese, o recorrente assevera que os rendimentos recebidos por ele como funcionário de organismo internacional, são alcançados pela isenção do imposto de renda pessoa física.

Bem, a matéria em discussão é o *direito de isenção sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, a consultores independentes residentes no País.*

O Decreto nº 5.151/04, trata dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

Como sabido, esta controvérsia já encontra-se resolvida no âmbito dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES

UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES
NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que *são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD*. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Inclusive, diante da consolidação deste posicionamento jurisprudencial, este Conselho, por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, revogou a Súmula CARF nº 39 que dispunha em sentido diametralmente contrário ao entendimento daquela Egrégia Corte.

Denota-se pelo exposto que *são procedentes* as razões apresentadas pelo sujeito passivo, no tocante à natureza jurídica dos rendimentos recebidos de fonte pagadora do exterior.

Isto posto, voto pela *exoneração integral da notificação de lançamento*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

